Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1269

10.7.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1269 DA COMISSÃO

de 6 de maio de 2025

que estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para o acompanhamento e a gestão do comércio e do mercado de produtos agrícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 223.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece as regras que regem o comércio internacional de produtos agrícolas, incluindo os requisitos para assegurar o cumprimento efetivo das formalidades relacionadas com o comércio.

(2) A fim de apoiar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e simplificar a cooperação entre as autoridades competentes, deve ser criado um sistema eletrónico para gerir, de uma forma segura e fiável, as formalidades relacionadas com o comércio agrícola. O referido sistema deve ser designado por «sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas» (ELAN) e deve ser desenvolvido como um módulo independente do sistema informático veterinário integrado (TRACES) ([2]). O ELAN deve armazenar e tratar os documentos necessários para o cumprimento das formalidades não aduaneiras da União relacionadas com o comércio de produtos agrícolas, conforme estabelecido nos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239 ([3]), (UE) 2020/761 ([4]), (UE) 2020/1988 ([5]) e (UE) 2023/2834 da Comissão ([6]).

(3) A fim de facilitar a cooperação e assegurar um intercâmbio de informações sem descontinuidades entre as autoridades ou organismos emissores competentes e as autoridades aduaneiras, o ELAN deve estar interligado com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]).

(4) O desenvolvimento do ELAN exige a adoção de um quadro jurídico adequado que o regule.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação (JO L 206 de 30.7.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/1239/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às importações nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar e do lúpulo (JO L, 2023/2834, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2834/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

(5) Os documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do ELAN devem ser os certificados de importação e de exportação previstos no Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão ([8]) e no Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, os documentos emitidos por países terceiros necessários para a gestão dos contingentes pautais previstos nos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 e os documentos emitidos por países terceiros regidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2834.

(6) Devem ser estabelecidas regras claras sobre os direitos de acesso às informações facultadas por meio do ELAN. Todas as autoridades ou organismos emissores devem ter acesso aos documentos que emitem. As autoridades ou organismos emissores só devem ter acesso aos documentos emitidos por outras autoridades ou organismos emissores se tal for exigido pela legislação da União aplicável como condição para emitirem os documentos que são da sua competência. A Comissão deve ter acesso a todos os documentos elaborados no ELAN ou que lhe tenham sido transmitidos, na medida em que as informações constantes de cada documento sejam necessárias para permitir à Comissão controlar a conformidade com as regras da União aplicáveis. As autoridades aduaneiras devem ter acesso a todos os documentos necessários ao exercício das suas atividades de controlo. As autoridades emissoras de países terceiros são responsáveis pelos dados pessoais constantes dos documentos que emitiram no ELAN ou transmitiram ao sistema.

(7) As informações constantes dos documentos elaborados no ELAN ou que lhe tenham sido transmitidas devem ser conservadas por um período limitado. A fim de determinar a duração desse período, importa ter em consideração a necessidade de permitir a recuperação desses documentos no sistema, mesmo após a sua utilização ou caducidade, em caso de litígio cível ou administrativo que lhes diga respeito ou das obrigações que implicam. Considera-se razoável fixar esse período em 10 anos a contar do último dia de validade do documento ou, caso tal data não seja indicada e se o último dia de validade não for estabelecido pela legislação da União aplicável, a contar da data de emissão do documento. A fim de manter a integridade do documento durante o período de conservação, devem aplicar-se as mesmas regras a todos os dados dele constantes, incluindo os dados pessoais.

(8) A fim de assegurar o correto funcionamento do ELAN, o sistema tem de tratar os dados pessoais que constam dos documentos e que permitem identificar os operadores económicos e os funcionários públicos que emitem e que acedem aos documentos, bem como os dados pessoais produzidos pela interação dos utilizadores com o sistema. Mesmo na ausência de referências explícitas aos princípios de proteção dos dados pessoais, estabelecidos nos Regulamentos (UE) 2016/679 ([9]) e (UE) 2018/1725 ([10]) do Parlamento Europeu e do Conselho, esses princípios estão integrados no presente regulamento, em especial no que diz respeito aos períodos de armazenamento dos dados pessoais, ao acesso aos dados pessoais, à transmissão e transferência dos dados pessoais e à segurança dos dados.

(9) Os requisitos que obrigam à digitalização dos documentos necessários para a introdução em livre prática e para a exportação de produtos agrícolas abrangidos pelo presente regulamento afetam os serviços públicos digitais transeuropeus na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]). Por conseguinte, foi realizada uma avaliação da interoperabilidade e o relatório daí resultante será publicado no portal Europa Interoperável.

([8]) Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à liberação e execução das garantias constituídas para esses certificados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2535/2001, (CE) n.º 1342/2003, (CE) n.º 2336/2003, (CE) n.º 951/2006, (CE) n.º 341/2007 e (CE) n.º 382/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2390/98, (CE) n.º 1345/2005, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 507/2008 da Comissão (JO L 206 de 30.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1237/oj).

([9]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([10]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([11]) Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

(10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, tendo emitido parecer em 26 de março de 2025.

(11) O regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, a fim de assegurar a correta aplicação das regras antes de o ELAN estar à disposição dos utilizadores para efeitos de testes.

(12) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 15 de julho de 2025 quando, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão ([12]), o ELAN estiver disponível para testes. No entanto, as disposições relativas ao período de armazenamento e conservação só devem ser aplicáveis a documentos com valor jurídico disponibilizados no ELAN a partir de 19 de janeiro de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita à criação e ao funcionamento do sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN), que deve ser interligado com o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW--CERTEX), regido pelo Regulamento (UE) 2022/2399.

2. A Comissão desenvolve o ELAN como um módulo independente do sistema informático veterinário integrado (TRACES).

3. O ELAN deve ser interligado com os sistemas informáticos relevantes da Comissão, dos Estados-Membros e dos países terceiros pertinentes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos documentos utilizados para o cumprimento das formalidades não aduaneiras necessárias para o comércio, com países terceiros, de produtos abrangidos pelos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e regula, nomeadamente:

(a) Os documentos a elaborar no ELAN ou a transmitir ao mesmo;

(b) Os direitos de acesso ao ELAN e, em especial, as obrigações e os direitos da Comissão;

(c) A acessibilidade aos dados dos documentos disponíveis no ELAN;

(d) As regras relativas ao armazenamento dos documentos e aos períodos máximos de conservação dos dados;

(e) A finalidade do tratamento dos documentos eletrónicos a que se refere a alínea a).

2. Os documentos referidos no n.º 1 devem ser disponibilizados em formato eletrónico ao EU CSW-CERTEX através de uma interligação eletrónica com o ELAN.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(a) «EU CSW-CERTEX», o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, regido pelo Regulamento (UE) 2022/2399;

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) (JO L, 2025/1272, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1272/oj).

(b) «ELAN», o sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas, ou seja, o sistema eletrónico não aduaneiro da União utilizado para a gestão dos documentos enumerados no artigo 4.º;

(c) «Certificados», os certificados de importação e de exportação na aceção do artigo 1.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237;

(d) «TRACES», o sistema referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]);

(e) «Autoridades emissoras nacionais», as autoridades dos Estados-Membros competentes para a emissão dos documentos enumerados no artigo 4.º, alínea a);

(f) «Autoridades emissoras de países terceiros», as autoridades de países não pertencentes à União competentes para a emissão dos documentos enumerados no artigo 4.º, alíneas b), c) e d);

(g) «Autoridades aduaneiras», as administrações aduaneiras dos Estados-Membros na aceção do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]).

Artigo 4.º

Documentos a disponibilizar no ELAN

O ELAN deve permitir a emissão, transmissão, armazenamento e recuperação dos seguintes documentos:

(a) Certificados de importação e de exportação regidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

(b) Certificados de autenticidade, certificados IMA 1 (*Inward Monitoring Arrangement*), certificados de elegibilidade e certificados de exportação regidos pelos Regulamentos Delegados (UE) 2020/760 ([15]) e (UE) 2020/1987 ([16]) da Comissão e pelos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988, com exceção do certificado de exportação constante do anexo XIV.2, parte C, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 e do certificado de inspeção constante do anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988;

(c) Certificados de origem exigidos para contingentes pautais específicos pelos anexos II a XII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, bem como pelo anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988;

(d) Documentos emitidos por países terceiros, conforme previsto no artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988;

(e) Certificados de autenticidade para o arroz Basmati previstos no artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/2834.

([13]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj).

([14]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

([15]) Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/760/oj).

([16]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1987 da Comissão, de 14 de julho de 2020, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição e à liberação de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais pela ordem cronológica da apresentação de pedidos (JO L 422 de 14.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1987/oj).

Artigo 5.º

Obrigações e direitos da Comissão

1. A Comissão assegura o funcionamento, a manutenção, a assistência e qualquer atualização ou desenvolvimento necessários do ELAN e da infraestrutura informática dos respetivos componentes.

2. A Comissão tem acesso a todos os documentos disponíveis no ELAN, na medida do necessário para o acompanhamento do intercâmbio de dados, informações e documentos inseridos ou elaborados no ELAN, a fim de identificar potenciais incumprimentos da legislação da União aplicável aos documentos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 6.º

Acesso a dados, informações e documentos no ELAN

1. Cada autoridade emissora nacional, autoridade emissora de um país terceiro e autoridade ou organismo competente para a emissão de certificados de conformidade deve ter acesso aos dados, informações ou documentos que elabora no ELAN ou transmita ao mesmo, bem como aos documentos emitidos a favor dos operadores económicos baseados no território sob sua jurisdição ou transferidos para esses operadores.

2. As autoridades emissoras nacionais, as autoridades emissoras de países terceiros e as autoridades ou organismos competentes para a emissão de certificados de conformidade devem poder anular ou retificar os documentos a que se refere o n.º 1, caso as regras da União aplicáveis ao documento em causa o permitam e dentro dos limites estabelecidos nessas regras.

3. As autoridades emissoras nacionais devem ter acesso aos documentos emitidos por autoridades emissoras de países terceiros que constituam uma condição prévia para a emissão de um certificado de importação. As autoridades emissoras nacionais devem alterar o estado desses documentos no ELAN, se tal for exigido pela legislação da União aplicável.

4. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem ter acesso a todos os documentos disponíveis no ELAN que sejam necessários para os controlos das mercadorias apresentadas para introdução em livre prática na União ou para exportação, conforme exigido pela legislação da União aplicável.

5. Sem prejuízo do direito de acesso da Comissão nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e dos direitos de acesso das autoridades emissoras nacionais nos termos do n.º 3 do presente artigo, as autoridades e os organismos que não tenham contribuído para a elaboração ou transmissão dos dados, informações ou documentos no ELAN, ou que não sejam autoridades aduaneiras envolvidas na introdução em livre prática na União ou na exportação das mercadorias em causa, não devem ter acesso a esses dados, informações ou documentos.

6. As autoridades competentes de países terceiros devem ter acesso ao ELAN nos termos dos artigos 9.º e 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715.

Artigo 7.º

Período de armazenamento e conservação dos documentos

1. Os documentos devem ser armazenados no ELAN durante um período máximo de 10 anos a contar do último dia da respetiva validade, ou a contar da sua data de emissão, se a legislação da União aplicável não estabelecer o último dia de validade do documento.

2. A fim de manter a integridade dos documentos armazenados no ELAN, os dados pertinentes relativos a assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais e intercâmbios eletrónicos devem ser conservados pelo ELAN e pelos sistemas nacionais dos Estados-Membros por um período máximo de 10 anos a contar do final do período de armazenamento indicado no n.º 1.

3. Os dados pessoais dos certificados e outros documentos a que se refere o artigo 4.º devem ser conservados pelo ELAN e pelos sistemas nacionais dos Estados-Membros durante um período máximo de 10 anos a contar do último dia de validade do documento em causa, ou a contar da sua data de emissão, se a legislação da União aplicável não estabelecer o último dia de validade do documento.

4. Se, durante o período de conservação de 10 anos a que se refere o n.º 1, tiver sido interposto um recurso ou instaurado um processo administrativo ou judicial com base em documentos do ELAN, ou se os documentos do ELAN constituírem um elemento de prova, esses documentos podem ser conservados até ao resultado do recurso ou do processo administrativo ou judicial, consoante a data que for posterior. Para o efeito, os Estados-Membros podem recuperar e utilizar os documentos necessários sob a forma de prova judicial. Quando os procedimentos pertinentes estiverem concluídos e a sentença ou decisão correspondente for juridicamente vinculativa, os Estados-Membros devem eliminar imediatamente os documentos recuperados.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de julho de 2025.

No entanto, o artigo 7.º é aplicável a partir de 19 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN